



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Recurso nº. : 14.339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CSL - Anos:1992, 1994 e 1995  
Embargante : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA  
Embargada : 8a. CÂMARA (ACÓRDÃO n.º 108-05.225)  
Sessão de : 12 de maio de 1.999  
Acórdão nº. : 108-05.715

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RETIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO - O recurso de Embargos de Declaração é meio hábil para retificar erro cometido na identificação de número de Súmula do STF, assim como para suprir omissão e integrar pronunciamento da Câmara sobre documentos apresentados no dia do julgamento, durante a sustentação oral.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos de declaração parcialmente conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de Embargos de Declaração, interposto por HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão e sanar a incorreção apontadas, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 108-05.225, de 14/07/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Jom*

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

Recurso nº. : 14.339 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA  
Embargada : 8ª CÂMARA (acórdão 108-05.225)

## RELATÓRIO

Retornam-me os autos, com a determinação expressa da Presidência desta E. Câmara para que se proceda ao “... *exame dos embargos de declaração opostos para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão*”, conforme se vê do DESPACHO PRESI. Nº 108-015/1999, acostado à fl. 212.

Apontou a Embargante omissão no Acórdão 108-05.225, por não ter reduzido de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) a multa de 100% (cem por cento) aplicada no auto de infração, redução que alega ter direito face ao advento do art. 44 da Lei 9.430/96 e entendimento já exteriorizado pelo ADN-COSIT nº 01/97.

Abriu a Embargante item específico para manifestar seu inconformismo contra o que chamou de “O MÉRITO DO PROCESSO COMO UM TODO” (fl. 191), esclarecendo que, apesar da “*consistente fundamentação negativa que lhe deu o R. Acórdão da Egrégia Câmara ... quem obtém no judiciário, decisão em seu favor de inconstitucionalidade de uma lei, não necessita voltar a requerer, salvo se nova lei surgir ou se o S.T.F. vier a declará-la constitucional*” (fl. 191). Aduziu que, “*no caso presente o S.T.F. declarou a lei constitucional, entretanto, somente o fez em agosto/1992 (RE 138174-8/CE) .... Em tais condições, o ato fiscal não poderia alcançar todo o período de apuração, devendo no mínimo, dele serem excluídos os valores de Jan. a Jun.92, já alcançados pelo benefício da coisa julgada, quando ocorreram as decisões ratificadoras do S.T.F.*” (fl. 191)

Às fls. 218/236, através de novo patrono, apresentou a empresa “razões complementares aos embargos de declaração que interpôs, relativamente ao

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

*acórdão nº 108-05.225, tendo em vista que não foram apreciados pelo colegiado, na sessão de julgamento do recurso acima indicado, elementos apresentados pela representação da recorrente naquela oportunidade processual, os quais são essenciais ao conhecimento integral da matéria discutida nos autos e à formação da convicção dos julgadores ... “ (fl. 218). Juntou documentos que formaram o volume apartado, apensado a este processo, com folhas numeradas de 01 a 289.*

Além do histórico sobre a “coisa julgada”, que tinha origem em dois mandados de segurança impetrados para o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano de 1.990 (MS nº 91.564-9) e do ano de 1.991 (MS nº 91.1431-1), ambos com apelação provida pelo Tribunal da 1.a Região, com trânsito em julgado das respectivas decisões, do novo arrazoado e novos documentos apresentados é possível extrair , ainda que em breve resumo, a seguinte sucessão dos fatos:

a) que, a despeito das decisões judiciais favoráveis, sofreu a Embargante duas autuações da Receita Federal: a primeira em 01/07/96 que exigiu a CSLL do primeiro semestre/92 e dos meses dos anos de 1.994 e 1.995 (este processo), exigência que foi mantida pelo Acórdão 108-05.225 ora embargado; e a segunda, em 21/08/96, que exigiu diferenças da contribuição devida em 1.992 (mas relativa ao período-base de 1.991), que já foi tornada insubsistente por esta E. Câmara, que reconheceu estar a empresa amparada pelo instituto da “coisa julgada”;

b) que, em 14 de maio de 1.996, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu em Dívida Ativa, diferenças apuradas na declaração de rendimentos apresentada em 1.992, relativa ao período-base de 1.991, cobrança esta que gerou o processo administrativo nº 10283.202525/96-09;

c) que a empresa solicitou o desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança nº 91.0001431-1, onde restou configurada a “coisa julgada” relativamente à CSLL do ano de 1.991, lá peticionando para que fosse determinado ao Delegado da Receita Federal em Manaus que se abstinhasse da cobrança do débito mencionado na Inscrição da



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

Dívida Ativa nº 21.6.96.000384-29, providência inicialmente atendida pela M. Juíza da 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas que determinou a expedição de intimação para tal fim (fls. 147/151 do ANEXO);

d) em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa àquele Juízo que a dívida inscrita não está amparada pela “coisa julgada”, pois o Mandado de Segurança nº 91.0001431-1, visava apenas o não recolhimento das antecipações da CSLL de setembro/91 a março/92, enquanto que a parcela inscrita em dívida ativa referia-se ao saldo do ajuste vencido em 30.04.92 (fls. 153/167 do ANEXO);

e) sobreveio a decisão da M. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, nos mesmos autos do MS nº 91.0001431-1, delimitando o alcance da “coisa julgada” definida na referida ação, afirmando não acobertar a parcela inscrita na Dívida Ativa, pelo que reconsiderou despacho anterior e indeferiu o pleito da empresa (fls. 173/177 do ANEXO);

f) contra esta decisão é que foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 21/10/96, através do proc. AG nº 96.01.47.928-7/AM, onde a Juíza do Tribunal, Dra. Eliana Calmon, concedeu liminar para suspensão da cobrança (fls. 182/189 do ANEXO);

g) após contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 217/259 do ANEXO), sobreveio VOTO da Juíza Relatora, Dra. ELIANA CALMON, dando provimento ao AG. nº 96.01.47928-7/AM, esclarecendo:

*“A decisão prolatada no AMS nº 92.01.03238-2/AM transitou em julgado, não havendo também possibilidade de rescisão, porque já escoado o prazo de dois anos. Entretanto, a **Procuradoria da Fazenda** notificou a empresa para cobrança de débito oriundo da contribuição aludida, em desrespeito à coisa julgada.*

*Com efeito, certo ou errado, está a empresa acobertada por decisão judicial, não sendo devedora de contribuição alguma.*

*Daí o direito ao levantamento dos depósitos e à obtenção de certidão negativa” (fl. 146 do ANEXO);.*

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

h) a União Federal interpôs Recurso Especial contra o Acórdão proferido nos autos do mencionado AG. 96.01.47928-7/AM (fls. 264/271 do ANEXO) que, no entanto, teve seu seguimento negado por despacho do Presidente do Tribunal da 1ª Região, “*porque não demonstrada a divergência jurisprudencial em relação ao **decisum** guerreado*” (fl. 282 do ANEXO);

i) às fls. 286/287, do ANEXO, consta certidão sobre a não interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que negara seguimento ao Recurso Especial, seguida de certidão de trânsito em julgado do Acórdão recorrido, em 24.11.97.

Entende a ora Embargante que essa sucessão de fatos não foi apreciada na oportunidade do julgamento do Recurso, a despeito de ter sido apresentada, naquela sessão, certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido no mencionado Agravo de Instrumento, e de ter havido conferência sumária sobre ditos documentos.

Alega, ainda, a ora Embargante no seu arrazoado:

1) que a decisão do Tribunal da 1ª Região é abrangente e “*alcança todos os períodos-base e não somente aqueles a que a PFN e a SRF intentaram circunscrever as referidas decisões*” (fl. 226);

2) que o Acórdão 108-05.225 ora embargado “*... não está em consonância com alguns de seus fundamentos...*” (fl. 232), refutando que haja uniformização de jurisprudência pelo advento da Súmula 239 do STF, cujo número foi incorretamente grafado pelo relator como sendo 236, citando jurisprudência que entende dar interpretação mais restrita ao alcance da citada Súmula;

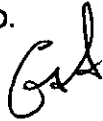
3) que também não está em consonância com o fundamento do Acórdão embargado a alusão à constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, declarada pelo STF, uma vez que aquela lei trata de exigência da COFINS e não da CSLL;



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

4) por fim, pleiteou o acolhimento dos Embargos, "... *com pedido de efeito modificativo, para que se reforme a decisão de 1ª instância, declarando-se assim a improcedência do lançamento efetuado contra a recorrente*" (fl. 235).

É o relatório.



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

## V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL – Relator.

O questionamento manifestado pelo sujeito passivo tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”, que têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse a Câmara*”.

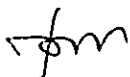
A tempestividade do recurso está atestada à fl. 189, uma vez que a empresa se antecipou até mesmo à ciência do Acórdão remetido por via postal. Passo ao exame das omissões ou contradições apontadas, na ordem mencionada no relatório.

### **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

Com a devida vênia, entendo que devem ser rejeitados os embargos aqui opostos, por duas razões fundamentais:

1ª) Não está comprovada a omissão no Acórdão embargado, uma vez que o recurso submetido a julgamento naquela oportunidade (fls. 129/132) não questionava a penalidade aplicada, limitando-se a invocar o instituto da coisa julgada;

2ª) A pretendida redução da multa de ofício de 100% para 75% já havia sido consumada no julgamento de primeira instância, a despeito de as intimações



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

posteriores não terem considerado o novo percentual determinado pela autoridade julgadora monocrática.

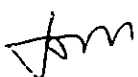
Com efeito, consta expressamente do *decisum* de fl. 124 conclusão no sentido de “.... **declarar a empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA, CGC/MF nº 05.541.925/0001-63, devedora à Fazenda Nacional dos valores discriminados no item 5 do auto de infração (fls. 02), e nos subitens 3.1 e 3.2 desta decisão, excetuando-se o da Multa Proporcional e dos Juros de Mora, que devem ser calculados por ocasião do pagamento, o primeiro, para atender a declaração normativa do AD(N) nº 1/97, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, e o segundo, para atualizá-lo**” (segundo grifo não é do original).

Ora, está claro que o pleito da Embargante já estava atendido na decisão monocrática, daí ser matéria incontroversa quando do julgamento do recurso voluntário.

Por pertinente, registro que o equívoco contido na intimação de fl. 134, reiterado na intimação de fl. 188, deve ser sanado pela autoridade local da SRF encarregada de dar cumprimento ao julgado, cabendo retificar os controles internos mantidos naquela repartição, seja por força da decisão já mencionada, seja por dever de ofício de imediata aplicação das disposições contidas no ADN-COSIT 01/97.

#### **EXCLUSÃO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1.992**

Não há contradição entre os fundamentos do julgado e a decisão de manter as exigências lançadas. O fato de o julgamento do STF ser de agosto de 1.992 não autoriza excluir a parcela lançada para o primeiro semestre de 1.992, posto que a superveniência de decisão do STF foi, apenas, um dos fundamentos utilizados no V. aresto Recorrido. Há, no entanto, dois outros fundamentos para que a “coisa julgada” ficasse restrita ao ano de 1.991, como o pedido específico e determinado contido no referido Mandado de Segurança (1.991), tese que é referendada pela invocada Súmula nº 239 do STF, que não admite a extensão dos efeitos da coisa julgada para períodos



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

supervenientes, assim como não pode ser desprezada a alteração da norma impugnada, inicialmente pela Lei 8.034/90, mais tarde consolidada na disciplina do custeio da Seguridade Social pelo art. 23 da Lei 8.212/91 e depois ratificada no contexto da Lei Complementar nº 70/91. A própria Embargante reconhece a limitação dos efeitos da “coisa julgada”, tanto que anotou exatamente essa condição “salvo se nova lei surgir ou se o STF vier a declará-la constitucional” (fl. 191). As duas previsões estão presentes na hipótese sob análise.

Assim, não há contradição no julgado, pelo que é totalmente descabido o pleito para que seja excluída a contribuição lançada no primeiro semestre de 1.992.

### **OMISSÃO SOBRE OS NOVOS INCIDENTES DO PROCESSO JUDICIAL**

A omissão apontada pela Embargante está sustentada no relatório apresentado pelo anterior patrono da empresa, que estando presente na sessão de julgamento do Recurso que deu origem ao Acórdão 108-05.225, fez as seguintes anotações que encaminhou à empresa:

*“Após a leitura do Relatório, o Presidente perguntou-me se eu queria me pronunciar a respeito. Disse que sim e apresentei ao Relator os últimos julgados: Acórdão favorável ao Agravo de Instrumento, Acórdão contra o Recurso Especial da União e a Certidão de Trânsito em Julgado do segundo Acórdão. E, após nova conferência entre os Relatores e o Presidente, o Relator Minatel manteve o teor do seu Relatório, que, em seguida, foi pedido pelo Presidente o voto de todos os Conselheiros, que acataram, tendo sido DESFAVORÁVEL à HCA por 7 (sete) votos a zero” (fl. 02 do ANEXO).*

Por dever de fidelidade aos fatos acontecidos naquela sessão de julgamento, ainda registrados na memória, devo admitir serem verdadeiros os fatos narrados pelo ilustre patrono, que efetivamente tentou surpreender este Relator com documentos só apresentados naquela oportunidade. Foram examinados e rejeitados, a despeito de não ter feito qualquer referência sobre eles no voto, circunstância também

Jam

Gal

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

atestada pelo mesmo patrono, que mencionou a existência de conferência para tal análise.

A rejeição revelou-se inevitável pela ausência de qualquer elemento de conexão com a matéria tratada nestes autos, ainda mais que a pouca informação trazida pelo douto patrono acenava que os incidentes travados no processo judicial diziam respeito à tentativa de cobrança de contribuição (CSLL) do ano de 1.991, possibilidade que já havia sido afastada por esta E. Câmara, no julgamento do outro recurso da mesma empresa, que antecedeu a este naquela mesma sessão.

A simples apresentação da certidão de trânsito em julgado, de Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, não era suficiente para dar a conhecer a matéria e o seu alcance, posto que não vieram aos autos todos os incidentes ocorridos naquele processo judicial, só agora conhecidos pela juntada da íntegra dos documentos, que formam o volume apensado a este processo.

Todavia, examinados agora na sua totalidade, não é possível atribuir-lhes a eficácia pretendida pela Embargante, que apresentou razões aditivas no afã de impingir inocuidade ao julgamento anterior, sob o argumento de que a controvérsia sobre o alcance da "coisa julgada" estava submetida ao crivo do Poder Judiciário que, a juízo da Embargante, acabara de se pronunciar no mencionado Agravo, assegurando a impossibilidade de qualquer cobrança de contribuição social da ora Recorrente.

Com a devida vênia, entendo que isso não é verdade.

Conforme constou do relato, a nova provocação do Poder Judiciário veio nos mesmos autos do Mandado de Segurança nº 91.0001431-1, que foi originalmente impetrado para afastar a exigência da Contribuição Social do ano de 1.991, inclusive antecipações de setembro/91 a março/92. Os autos foram desarquivados como meio de defesa da Recorrente, visando demonstrar a existência de Acórdão do Tribunal da 1ª Região, já transitado em julgado, que reformando a decisão de primeiro grau, concedeu a segurança pleiteada pela empresa, afastando a

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

exigência da contribuição do ano de 1.991. Tudo isso porque, a Procuradoria da Fazenda Nacional acabava de inscrever em Dívida Ativa diferença de CSLL vencida em 30.04.92, relativa ao período-base de 1.991.

Nesse estrito contexto travaram-se os novos debates no processo judicial já findo, visto que entendia a empresa que o referido julgado a desonerava de qualquer exigência do ano de 1.991, enquanto insistia a PFN no sentido de que a parcela cobrada, vencida em 30.04.92, não estava acobertada pela “coisa julgada”, entendimento último que foi acatado pela I. Juíza da Vara Federal de Manaus que, no despacho de fls. 173/177 do ANEXO, não deixou dúvidas acerca dos estreitos limites da controvérsia. Escreveu a magistrada:

***“Discutem as partes os limites da coisa julgada, relativamente ao provimento jurisdicional obtido nesta causa”*** (grifei).

Colacionando argumentos de abalizada doutrina e invocando o entendimento do STF sustentado na Súmula nº 239, concluiu aquela autoridade:

*“Sendo assim, a coisa julgada somente atinge o pedido, motivo pelo qual o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região neste feito deve ser analisado em cotejo com o pleiteado na inicial, pois a questão da inconstitucionalidade da exação foi somente premissa para a concessão da ordem, com o provimento da apelação.*

.....  
*Desta feita, o objeto da presente ação foi somente as antecipações da contribuição social no exercício de 1.991, ano-base de 1.991, com vencimentos em 31.10.91 a 30.03.92 (relação de fls. 09), tanto que não houve depósitos além destes períodos, pois ao pedir o levantamento a Impetrante discriminou exatamente os mesmos depósitos constantes da relação de fls. 09”* (fl. 176 do ANEXO).

Essa decisão singular é que foi motivo do questionado Agravo de Instrumento, daí porque o Acórdão do Tribunal não poderia ter o almejado alcance genérico e abrangente, mas estava limitado a dirimir a controvérsia ali suscitada, vale dizer, a proteção jurisdicional alcançava só as parcelas das antecipações relativas ao ano de 1.991, ou também a parcela do ajuste vencida em 30.04.92 ? Já na concessão

Tom -

GA

Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

da liminar, em resposta à dúvida suscitada pelo juízo da primeira instância sobre o seu alcance, indicou aquele Tribunal "... que a liminar concedida refere-se ao débito representado pela CDA nº 21696000384-29", aceno indiscutível que o litígio pendente referia-se a possibilidade da cobrança da parcela do ajuste do ano de 1.991, com vencimento para 30.04.92, objeto da inscrição em Dívida Ativa.

Assim, o aludido Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 96.01.47928-7/AM, a despeito do enunciado aparentemente genérico de sua ementa, só tem aplicação para afastar a exigência da CSLL discutida naqueles autos, relativa ao ano de 1.991, inclusive a parcela do ajuste vencida em 30.04.92, sendo impertinente a pretendida extensão dos seus efeitos aos períodos subsequentes.

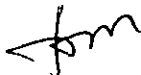
### **INCORREÇÃO DO NÚMERO DA SÚMULA DO STF**

A observação é inteiramente procedente, visto que, por lapso, indiquei que a Súmula do STF tinha o número 236, quando o correto é o número 239. A despeito desse lamentável equívoco, entendo que essa incorreção não causou qualquer dúvida ou prejuízo à parte, posto que a citação do seu número foi acompanhada da transcrição da íntegra do seu enunciado.

De outra parte, a jurisprudência trazida nas razões aditivas está mais voltada para o campo do reconhecimento de imunidade, matéria que não guarda relação com a controvérsia travada nestes autos, pelo que imprópria para contraditar o entendimento exteriorizado na referida Súmula. Ainda, assim, impõe-se a retificação do voto, na fl. 181, para consignar que o número correto da Súmula é 239 e não 236.

### **DESCOMPASSO NO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – LC 70/91**

Também impertinente a alegação de que o reconhecimento da constitucionalidade da LC 70/91, que trata de exigência da COFINS, não guarda consonância com o fundamento adotado no Acórdão Embargado. Com efeito, na própria ementa da ADC nº 1-1 DF transcrita pela Embargante, consta que o STF



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

reconheceu *“a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões ‘a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social, contidas no artigo 9º ...’*, alusão expressa de que o STF admitiu que era legítima a exigência da COFINS ao lado das demais fontes de custeio da seguridade social, sendo uma delas a questionada contribuição social sobre o lucro (CSLL).

A propósito, no Acórdão Embargado, ao lado de outros mais relevantes, esse era apenas mais um fundamento para não admitir a extensão dos efeitos do instituto da *“coisa julgada”*, que encontraria limites também no processo legislativo superveniente. A exigência contida na Lei 7.689/88, apesar de fustigada em Juízo, foi posteriormente ratificada em duas outras oportunidades: primeiro, pelo art. 23 da Lei 8.212/91 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 70/91, atos estes que, por si só, já impediriam a indevida extensão dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, se admitida a tese da relação jurídica continuada.

Todavia, neste exato contexto, entendo que a pretensão da Embargante não se subsume às hipóteses do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, que admite o remédio aqui utilizado para *“... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara”*.

**Em resumo**, à exceção da incorreção do número da Súmula do STF que merece ser retificado, e da omissão do voto sobre os documentos rejeitados na sessão de julgamento, que também deve ser integrado pelas razões atrás produzidas, nos demais itens questionados, comprovadamente, nenhum desses pressupostos está demonstrado pela Embargante. A sua pretensão vai muito mais além, pleiteando verdadeira revisão do mérito do julgamento pela via da *“dúvida”*, *“omissão”*, *“contradição”*, quando na verdade o Acórdão recorrido foi exaustivo para negar a mesma pretensão que ora se coloca.



Processo nº. : 10283.002943/96-26  
Acórdão nº. : 108-05.715

Não há omissão, dúvida, inexatidão ou contradição no julgado, à exceção dos dois itens já mencionados. Se não concorda a empresa com o mérito do julgamento, ou há divergência com a decisão tomada por outra Câmara, tem a Embargante remédio próprio à sua disposição que possibilita a submissão da controvérsia ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do atual Código de Processo Administrativo Tributário.

Releva ressaltar que sejam conhecidos os estreitos limites do recurso ora em causa, cuja admissibilidade jamais poderá implicar numa revisão do julgamento de mérito, sobre o qual já tenha se pronunciado o Colegiado. Por ser pertinente, trago à colação julgado da 1a. Turma do STJ, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.” (DJU de 22.12.93, pag. 24.895)*

**Em conclusão,** pelos fundamentos aqui expostos, submeto à Colenda Oitava Câmara o meu VOTO no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão-somente para retificar o número da Sumula do STF indicado na fl. 181, cujo número correto é 239, e para integrar o voto com as razões de rejeição dos documentos apresentados naquela sessão de julgamento, mantida a decisão proferida pelo Acórdão 108-05.225, de 14 de julho de 1.998.

Sala das Sessões (DE), 12 de maio de 1999

  
JOSE ANTONIO MINATEL

